



PROCESSO ADMINISTRATIVO EDOC Nº 8029/2025

INTERESSADO: ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL - ASCI

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL nº 033/2025

PARECER Nº 180/2025

EMENTA:

- 1.“(...)”, “**Dispensa emergencial** segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, sob pena de graves prejuízos à população, posto **abrangar a comunicação de dados de todas as unidades da DESO(Capital e Interior)**. E somente para os serviços necessários ao atendimento da situação caracterizada como emergencial, que deverá ser pelo prazo improrrogável de até 180 dias. **Portanto, cabe ao ordenador observar:** a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação.
- 2.(...) Sabe-se que uma situação emergencial justificadora da dispensa de licitação só se caracteriza se restar demonstrado que a contratação direta é o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de segurança(TCU – ACÓRDÃO 27/2016 – PLENÁRIO) –
3. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico:(i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;(ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada a consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir a luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa. (...) **É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano erário.** (MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 1º.2.2008).
- 4.**Não é dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**
5. Possibilidade Jurídica contratação direta, **CONDICIONADA** (...). Abertura de processo administração para apuração de conduta de servidores pela prática antieconômica em desfavorecer a ampla competição. Cotação de preços que se afasta da decisão 35.528/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de contratação direta através de dispensa em caráter emergencial para a **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL PARA A DESO**.
2. Sabe-se que o dever imposto constitucionalmente ao administrador público exige a realização de licitação em momento prévio à celebração do contrato, pois a **contratação direta é exceção** e somente pode ser invocada nos casos em que o aperfeiçoamento da regra gerar prejuízo aos valores a serem tutelados pela Administração Pública. Nessas hipóteses, a Lei 13.303/2016 cuidou de afastar o dever de licitar e permitir a incidência da exceção.
3. Apesar do permissivo legal a contratação direta “não possa ser justificada pela falta de planejamento”, pela desídia administrativa ou mesmo pela má gestão dos administradores públicos, sua omissão também não pode implicar o sacrifício do interesse público. Dessa sorte, se a desídia do administrador provocar situação realmente emergencial, a Administração deve celebrar a contratação direta e promover a responsabilização pessoal do agente que lhe deu causa”.

4. Após breve apontamento, registra que constam nos autos os seguintes documentos, além de outros:

- 1) Solicitação de Licitação nº 159/2025, na modalidade Dispensa de Licitação Emergencial, assinada pelo gerente da unidade demandante (ASCI), pelo Diretor-Presidente em 05/05/2025;
- 2) Justificativa da Contratação na CI 2294/2025, de 08/05/2025;
- 3) Termo de referência (retificado);
- 4) Cotações de Preços;
- 5) Proposta da proponente com menor preço e Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista;
- 6) Documentação relativa a Qualificação Técnica da proponente com menor valor (atestados);
- 7) Análise da Qualificação Técnica pela ASCI na CI 2875/2025, de 06/06/2025;
- 8) Mapa de Cotações;

5. O Assessor de Comunicação Institucional e gerente/fiscal do contrato, Sr *Eder Meneses Sousa* em sua JUSTIFICATIVA pontua os motivos pelos quais se faz necessária a contratação emergencial dos serviços acima declinados, nos seguintes termos, fls.2:

“(....)”

DE: 1.0.06.00/ ASCI
PARA: 1.0.01.00/GABI

Devido à rescisão amigável do Contrato nº 144/2023 com a empresa SET Comunicações Ltda e à abertura de um processo licitatório para selecionar uma nova empresa que atenda às nossas necessidades específicas, torna-se necessária a contratação emergencial. Essa Dispensa de Licitação Emergencial tem como objetivo a contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços de assessoria de comunicação empresarial, com duração de 6 meses ou até a conclusão do processo licitatório.

A agilidade na modalidade de contratação solicitada é fundamental devido à urgência de contar com profissionais altamente especializados em comunicação, uma vez que o nosso quadro de pessoal atual não dispõe de profissionais com essa expertise. Essa contratação emergencial visa assegurar que as atividades de assessoria de comunicação, como elaboração de estratégias, gerenciamento de mídias sociais, produção de conteúdo, relacionamento com a imprensa e outras ações relacionadas, sejam realizadas de forma eficiente, sem interrupções ou lacunas que possam prejudicar a imagem e a comunicação institucional da nossa organização.

Essa medida também busca atender às demandas crescentes do setor, garantir a transparência e a efetividade na comunicação com nossos públicos de interesse, além de cumprir com as obrigações institucionais de manter uma comunicação clara, ágil e alinhada às melhores práticas do mercado.

6. Em tempo informa em seu Termo de Referência que o processo administrativo para publicação de uma nova licitação e contratação ordinária já foi iniciado através da **Licitação Pública nº 014/2025 (em tramitação com Processo Administrativo Edoc nº 7719/2025)**, visto que o atual contrato nº 144/2023 foi rescindido, não havendo tempo hábil para a conclusão da licitação, o que adiciona uma camada adicional de urgência na presente contratação extraordinária, com possibilidade de rescisão bilateral antecipada da mesma em caso de finalização da licitação pública convencional.

É o que de importante há a relatar.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

7. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo (os quais são de inteira responsabilidade de quem os confeccionou). Destarte, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeira.

8. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

9. Em consonância com os entendimentos dos órgãos de controle, mesmo reconhecido a situação emergencial **não implica convalidar ou dar respaldo jurídico a conduta omissiva do administrador**, nem tampouco **aquele gestor que tem atribuição de promover procedimento licitatório no momento oportuno**, ou mesmo não tomou as medidas a tempo para evitar a contratualização emergencial, cabendo cautelas maiores do ordenador em contratação direta sem ampla concorrência, motivando apurar a responsabilização de quem deu causa ao evento.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA AO CASO

10. Importante considerar que a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei, senão vejamos:

“Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifo nosso).

11. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art. 29, XV, da Lei 13.303/2016;

“ART.29 – **É dispensável a licitação**:
(...) omissis

XV- em situações **de emergência** quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e

serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto do § 2º;(g.n).

12. Na doutrina de Marçal Justen Filho, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia:

“10) Contratação em situação emergencial.

A hipótese merece interpretação cautelosa. **A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público.** Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, **é motivado a atuar para evitar dano potencial.** Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio.

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. **A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal.”(destacou-se)**

13. Conforme preceitua o insigne ANTÔNIO CARLOS CINTRA DE AMARAL, a emergência:

“(…) é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: **um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa** (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, **ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.** Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.” (Citado na Obra *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, de SÉRGIO FERRAZ e LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, São Paulo, Malheiros, 3ª edição, p. 49).

14. Cumpre destacar a hipótese de dispensa de licitação concernente a situações de emergência ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser realizado imediatamente, pois, se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia. Assim, para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. **Ademais**, a dispensa emergencial segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, inciso XV, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, como a paralisação dos serviços que são de extrema relevância para a sociedade, saneamento ambiental. **Logo**, a não realização da contratação pleiteada, sem dúvida, causa inegáveis prejuízos ao andamento das atividades institucionais desta companhia, **posto que serviço de assessoria de comunicação empresarial a Deso busca atender às demandas crescentes da ASCI, garantindo a transparência e a efetividade na comunicação com nossos públicos de interesse, além de cumprir com as obrigações institucionais de manter uma comunicação clara, ágil e alinhada às melhores práticas do mercado.** Segundo a ASCI *“essa contratação emergencial visa assegurar que as atividades de assessoria de comunicação, como elaboração de estratégias, gerenciamento de mídias sociais,*

produção de conteúdo, relacionamento com a imprensa e outras ações relacionadas, sejam realizadas de forma eficiente, sem interrupções ou lacunas que possam prejudicar a imagem e a comunicação institucional da nossa organização”.

15. Dito isso, **embora haja o dever de planejamento e da realização de licitação** para as contratações das entidades, há fatos que impedem a conclusão da licitação (medida judicial que suspende a licitação, por exemplo) ou, ainda, hipóteses em que o **gestor responsável falha em suas responsabilidades**, gerando situações em que não há prazo suficiente para a realização de uma nova licitação, ou mesmo conclusão de um processo com ampla concorrência e variadas etapas.

Nesse caso, presume-se que se trata de uma necessidade específica que era previsível, ou seja, a entidade tinha condições de prever que o produto ou serviço deveria ser contratado para determinada ocasião, ou, então, que se trata de **um serviço contínuo**, cuja suspensão resultará em prejuízos à entidade e, portanto, não pode ser interrompido. Trata-se, assim, de uma situação emergencial, já que a ausência do produto ou do serviço resultará na impossibilidade de a entidade cumprir com seus objetivos institucionais, caso contrário, poderá colocar em risco o patrimônio da entidade ou a saúde e a integridade física de seus colaboradores e usuários.

16. **Portanto**, cabe ao ordenador observar: a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação.

17. Em face do término do atual Contrato nº 144/2023 cuja rescisão bilateral ocorreu em 30/04/2025, com impedimento de conclusão e nova contratualização por Licitação Pública em tempo hábil, revela a necessidade de contratualização emergencial. Desse modo, é um dever jurídico do gestor público contratar sem licitação, uma vez que a situação descrita como de emergência exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático, mesmo que provocado por má gestão, falta de planejamento ou desídia da própria administração.

DESO

GOV DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GOV DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Extrato do Contrato

0144/2023

05/06/2025 10:06:20

Pág. 1

de 1

Dados do Processo Licitatório

Nº/Ano:
LN000010/2023

Modalidade:
LICITAÇÃO PÚBLICA NACIONAL - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS

Unidade Solicitante:
1.0.06.00/ASCI

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

Dados do Contrato

Nº/Ano:
0144/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL PARA A DESO.

Situação:
FINALIZADO

Tipo do Contrato: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS

Contratado

CPF/CNPJ
20.254.966/0001-62

Razão Social
SET COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA

Vigência Contratual

Celebração
14/09/2023

Publicação
15/09/2023

Início
02/10/2023

Prazo - Periodicidade
12 MESES

Término
02/10/2024

Paralisações (Dias)

Término Atualizado
03/10/2025

Valores Contratuais

Valor Inicial
468.372,12

+

Aditivos
468.372,12

-

Supressões / Anulação
0,00

=

Valor Atualizado
936.744,24

Valor Atualizado
936.744,24

-

Autorizado (Ordens)
936.744,24

-

Anulações NC (Ordens)
0,00

=

Saldo a Autorizar
0,00

Autorizado (Ordens)
936.744,24

-

Executado (Medições)
741.589,19

=

Saldo a Executar
195.155,05

Total de Reajustes
18.723,68

TERMO DE RESCISÃO BILATERAL AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 144/2023

TERMO DE RESCISÃO BILATERAL AMIGÁVEL DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE A **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO** E EMPRESA **SET COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA**, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento particular a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO**, pessoa jurídica de direito privado organizada sob a forma de Sociedade de Economia Mista, nos termos do Decreto-Lei nº 109 de 25 de agosto de 1969, com as alterações e acréscimos do Decreto-Lei nº 268 de 16 de janeiro de 1970 e da Lei Estadual nº 4.898 de 10 de julho de 2003, inscrita no CGC/MF sob o nº 13.018.171/ 0001-90 e no Cadastro Estadual sob o nº 27.051.036-2, com sede à Rua Campo do Brito nº 331 Bairro Praia 13 de Julho, em Aracaju/SE, doravante denominada **CONTRATANTE**, representada neste ato por seu Presidente **Luciano Gois Paul**, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito o CNPJ sob o nº 010.618.194-77, e empresa **SET COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA**, com sede na Rua Joventina Alves, nº 774, bairro Grageru, Aracaju/SE, CEP 49.025-360, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.254.966/0001-62, doravante denominada **CONTRATADA**, por seu representante legal a Sra. **Katia Santana Bispo**, inscrita no CPF sob o nº 430.162.605-06, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem **RESCINDIR AMIGAVELMENTE** o **CONTRATO**:

CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1 – O presente instrumento tem por objeto a Rescisão Bilateral Amigável do Contrato nº 144/2023, ocorrida no dia **30/04/2025**, fundamentada nos motivos apontados pelo fiscal do contrato no Processo Administrativo E-doc nº 6725/2025.

1.2 – O objeto do contrato se resume **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL PARA A DESO**.

18. Assim, a **ausência de celebração de um novo contrato** e a **não conclusão do procedimento ordinário de licitação**, demonstra a necessidade da contratação dos serviços, diante do potencial prejuízo para ordem pública com a ausência da prestação de serviços pela empresa estatal de saneamento, mas revela o descompasso da gerência em realizar de imediato novo procedimento de licitatório com ampla competição.

19. Reprise que ainda que a contratação emergencial, quando a situação urgente é causada pela própria Administração, pela falta de planejamento, omissão do Diretor de Gestão Corporativa ou mesmo do ordenador de despesas, **não pode obstacularizar** a contratação direta, diante da necessidade pública.

20. Por isso, com o advento do Acórdão nº 1.876/2007, o Plenário do TCU uniformizou entendimento, *in verbis*:

TCU: “recursos de reconsideração em processo de prestação de contas. Questões relacionadas a licitações e contratos. Dispensas fundamentadas em situação de emergência. Provimento parcial ao recurso apresentado pelo administrador. não-provimento do recurso apresentado pela empresa.

1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas”. (Acórdão 1876/2007-Plenário, [Processo](#) nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Sedraz, 14.09.2007).

21. Neste sentir, deve distinguir a contratação de serviços públicos contínuos, cuja interrupção seria danosa à sociedade, das contratações feitas sem essa nota de regularidade temporal. No primeiro caso, a interrupção da prestação é maléfica para sociedade e desnatura a própria natureza prestação do serviço, que tem na continuidade uma de suas características essenciais. Logo, ainda que a causa resultou na situação de emergência, como decidiu o TCU, decorra da falta ou insuficiência do planejamento administrativo, a situação de emergência legal estará caracterizada, podendo ensejar a contratação direta. **Ademais**, o art.29, §2º da lei 13.303/2016, não retira a responsabilidade de quem por ação ou omissão tenha dado causa aos motivos descritos no inciso XV do art.29 da Lei das Estatais.

22. Entretanto, apesar de se tratar de uma contratação direta, alguns requisitos devem ser respeitados. A doutrina considera como pressupostos que regulam a contratação emergencial: a) potencialidade do dano: comprovação da urgência concreta e efetiva baseada em fatos concretos e reais. b) Provar que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco: Neste caso, o risco do dano deve ser eliminado com a contratação imediata e temporária, com o objetivo de resguardar a Administração Pública, demonstrada a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco do dano, é justificável a contratação por dispensa.

23. A contratação direta, contudo, não significa burla aos princípios administrativos. Em primeiro lugar, a lei exige que o contrato seja somente celebrado após procedimento simplificado de concorrência, para justificar a escolha do executante, de modo a garantir uma disputa entre potenciais prestadores de serviço. **Aqui**, houve cotações, fls.62/64 apresentadas pela área demandante. Vejamos:

EMPRESA	CNPJ	VALOR ORÇADO
ANCORA COMUNICAÇÃO	00.769.128/0001 - 14	R\$ 336.000,00
DS MARKENTIG DIGITAL	10.753.378/0001-10	R\$ 315.000,00
AGENCIA UNICON	32.876.906/0001-60	R\$ 228.000,00

24. Em relação aos preços, a **UNIVERSO DA COMUNICAÇÃO CONSULTORIA & TREINAMENTO LTDA (AGÊNCIA UNICOM)** apresentou a proposta mais vantajosa no valor de **R\$ 228.000,000 (duzentos e vinte e oito mil reais)**, oferecendo o menor preço entre as concorrentes, alinhando custo-benefício à capacidade técnica demonstrada através de atestados apresentados no bojo do processo às fls. 72/75.

25. O contrato de duração máxima **180 (cento e oitenta) dias** – equivalente a 6 meses, com inclusão **cláusula de rescisão antecipada (vide item 2 do TR)**.

26. De sorte, entenda-se que a manifestação da presente será de natureza opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica.

27. Frise-se que a contratação direta emergencial, a depender das opções existentes para a Estatal e os riscos envolvidos - análise que deve ser feita em cada caso concreto, pode se revelar a melhor solução. Esta racionalidade é fortalecida diante das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, passando a contemplar o dever de a Administração decidir com base no contexto fático e concreto, sopesando os impactos de cada alternativa/possíveis soluções ou, mesmo a ausência de opção diversa:

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato**, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º **Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza." (Destacamos.)

28. Por derradeiro, nas contratações diretas não há que se falar em direcionamento ilícito, pois a escolha do contratado é opção discricionária do gestor, desde que satisfeitos os requisitos do art. 29, XV da Lei 13.303/2016, justificativa do preço, razão da escolha do contratado e, caracterização da situação emergencial(TCU 1157/2013 - Plenário). Então, o gestor deve justificar preço através de cotações, orçamento referencial e análise crítica para a contratação naquele patamar, tudo em observância a decisão 35.528/2023 do TCE/SE; A dispensa de licitação por urgência na contratação exige processo administrativo específico, contendo a demonstração da situação emergencial.

III – CONCLUSÃO

29. Desse modo, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência na prática do ato administrativo, em consonância com o entendimento da Corte de Contas, é possível concluir pela possibilidade da contratação direta em **razão da ausência de contrato em vigência**, serviços de natureza **contínua** e a **justificativa** do gerente, observando-se a necessidade de instauração de processo administrativo para apurar eventual responsabilidade de quem deu causa, posto que o processo ordinário de licitação é o meio próprio para selecionar a proposta mais vantajosa em ampla competição, não podendo ser renegado para uma contratação direta de exceção, que se torna antieconômica pela limitação de potenciais concorrentes.

30. Pelo exposto a contratação emergencial em razão de falha no planejamento das contratações apenas será possível se for demonstrado no processo que o objeto é imprescindível para que a entidade cumpra com seus objetivos institucionais ou para garantir a segurança de seu patrimônio, de seus colaboradores e de seus usuários. Portanto, deve estar devidamente comprovado que a contratação é de fato emergencial, não sendo possível aguardar a finalização da licitação. **Não sendo dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**

31. S. M. J é o parecer opinativo pela viabilidade da contratação direta em caráter emergencial, desde que se observe o art.29, inciso XV da lei 13.303/2016, e sempre recomenda observar §2º do mencionado artigo. No caso analisado resta **CONDICIONADA** a legalidade aos requisitos formais:

a) Abertura de processo administrativo para apurar a conduta dos responsáveis pelo encadeamento de fato que gerou contratação emergencial sem possibilidade de contratação ordinária em tempo hábil através de novo processo licitatório ordinário;

b) Homologar o parecer e ratificar o procedimento de contratação direta pela Dispensa de Licitação Emergencial nº 033/2025, da empresa e **UNIVERSO DA COMUNICAÇÃO CONSULTORIA & TREINAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ 32.876.906/0001-60**, condicionada a **resilição antecipada do contrato**, após conclusão do presente processo administrativo ordinário de licitação ou outro que o substitua.

32. Como condição para sua eficácia, o processo administrativo deverá ser publicado o Extrato no Diário Oficial do Estado e no portal www.deso-se.com.br após a ratificação do Diretor-Presidente.

É o parecer que se submete à autoridade superior.

Aracaju(SE), 09 de junho de 2025.

ANDRÉ LUÍS PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.274
Superintendente Jurídico da DESO
1.1.00.00/SJUR

Ratifico o Processo administrativo nº 8029/2025, com autorização para contratação direta por emergência da empresa UNIVERSO DA COMUNICAÇÃO CONSULTORIA & TREINAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ 32.876.906/0001-60. Luciano Gois Paul, Diretor-Presidente.